Manifestação Técnica– CPC/SSAAP

Processo	PAR nº 4/2026
Licitação	Concorrência Eletrônica nº 01/2026 – Menor preço global – Lote único
Objeto	Operação, manutenção e monitoramento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Cáceres/MT, com ampliação da Célula 02 (Seção 03), Lagoa Facultativa 02, cobertura vegetal, prédio administrativo/guarita, iluminação solar, sistema viário interno e videomonitoramento
Impugnante	WELFARE AMBIENTAL S.A. – CNPJ nº 39.776.969/0001-94
Representante	Pedro Henrique Mendes de Castro – OAB/SP nº 311.760
Protocolo	21/09/2026
Situação do certame	Suspenso; sessão pública originalmente designada para 09/10/2026
Fundamento	Art. 164 da Lei nº 14.133/2021; item 10.1 do Edital
Resultado	**CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, com republicação do Edital e reabertura integral do prazo**

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cumulada com pedido de esclarecimentos, apresentada por WELFARE AMBIENTAL S.A. em 21/09/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do Edital.

2. A impugnante sustenta, em síntese: (a) que a contratação deve observar o regime dos arts. 10-A e 11 da Lei nº 11.445/2007; (b) que a Matriz de Riscos referida no item 18.2 do Termo de Referência (TR) e no seu Anexo I não foi disponibilizada; (c) que o Edital não indica a entidade reguladora do serviço público de manejo de resíduos sólidos; (d) que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 030/2026, no qual se apoia o item 2.5 do TR, não foi disponibilizado, inexistindo demonstração de que a solução adotada é a mais vantajosa; e (e) que os preços de disposição final praticados em Cuiabá (R$ 135,04/t) e em Várzea Grande (R$ 144,55/t) impõem a comparação formal entre a destinação em aterro de terceiros e a manutenção do aterro municipal.

3. Requer: (a) a disponibilização integral do ETP e de seus documentos de suporte; (b) caso o ETP não exista ou não compare as soluções disponíveis, a anulação dos atos subsequentes da fase preparatória e a elaboração de novo estudo; (c) a disponibilização da análise de riscos e da matriz de alocação, com reflexo na minuta contratual; (d) a indicação da entidade reguladora, do ato de designação e das normas aplicáveis; (e) a retificação e a republicação do Edital, com reabertura integral do prazo; e (f) subsidiariamente, motivação específica para cada ponto. Formula, ainda, seis pedidos de esclarecimento (item 37, alíneas "a" a "f").

4. É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

5. A impugnação foi protocolada em 21/09/2026, antes do limite de 3 (três) dias úteis anteriores à data então designada para a abertura da sessão pública (09/10/2026), sendo, portanto, **tempestiva**

(art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021). A legitimidade decorre do próprio art. 164, que a confere a qualquer pessoa, e a impugnante está representada por advogado com poderes específicos. **Conhece-se da impugnação.**

6. Recebidas as impugnações e os pedidos de esclarecimento, a Assessoria Técnica Operacional verificou que o item 18.2 do TR remetia a uma Matriz de Riscos que não fora publicada, além de outras correções que recomendavam saneamento em ato único. Por essa razão, a Diretora Executiva determinou a suspensão do certame (Aviso de Suspensão publicado em 28/09/2026]), consignando que as respostas às impugnações seriam publicadas juntamente com a republicação do Edital. A sessão de 09/10/2026 não se realizou, de modo que nenhum interessado formulou proposta sem conhecer o teor desta decisão.

3. DO SANEAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

7. Durante a suspensão, a Administração revisou os documentos da fase preparatória, no exercício da autotutela e na forma do art. 169, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a adoção de medidas de saneamento diante de impropriedades formais. As peças retificadas, que integrarão o Edital republicado, são as seguintes:

Quadro 1 – Documentos retificados

Documento	Situação	Conteúdo relevante para esta impugnação
ETP nº 030/2026	Retificado em 13/10/2026	Levantamento de mercado com cinco alternativas, inclusive transbordo e destinação em aterro de terceiros (item 3); estimativa por composição analítica de custos (item 6); conclusão sobre a viabilidade (item 13)
TR nº 021/2026	Retificado em 13/10/2026	Matriz de Alocação de Riscos com 40 eventos (Anexo X); Instrumento de Medição de Resultado (Anexo IX); Termo de Imissão na Posse e marco zero (item 4.2)
Planilha orçamentária	Retificada em 08/10/2026; data-base agosto/2026	Composições analíticas de custos, utilizadas na comparação das alternativas do ETP; Valor estimado de R$ 27.502.882,78 composto pela composição analítica de custos; BDI por grupo de serviços (Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário)
Análise de Riscos nº 002/2026	Elaborada em 13/08/2026	30 riscos da fase de planejamento (art. 18, X), correlacionados à Matriz no Quadro 2 do Anexo X do TR

8. Essas alterações modificam a alocação de riscos, o valor estimado e os preços unitários máximos aceitáveis, com reflexo direto na formulação das propostas, o que impõe a republicação do Edital com reabertura integral do prazo (art. 55, § 1º). Na mesma oportunidade, corrige-se o fundamento do prazo para apresentação das propostas. O Edital original indicou o art. 55, inciso II, alínea "b", próprio de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia. O objeto, cuja natureza não foi alterada, classifica-se como serviço comum de engenharia, com obras comuns de engenharia (item 1.3 do TR; item 4.1.1 do ETP), de modo que o prazo mínimo aplicável é o da alínea "a" do mesmo inciso: 10 (dez) dias úteis. O prazo da republicação é tratado no item 4.6.

4. DO MÉRITO

4.1. Tese (a): incidência dos arts. 10-A e 11 da Lei nº 11.445/2007 — NÃO PROVIDA

9. A impugnante sustenta que a operação e a disposição final de resíduos integram o serviço público de manejo de resíduos sólidos (art. 3º, I, "c", da Lei nº 11.445/2007) e que, por isso, a contratação estaria sujeita às condições de validade do art. 11, quais sejam, estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira e normas de regulação com designação da entidade reguladora, bem como à repartição de riscos exigida pelo art. 10-A, IV, da mesma Lei (itens 4 a 6 da peça). A premissa é correta, pois a disposição final integra o serviço público. A conclusão, porém, não decorre dela: a tese confunde a prestação do serviço público com a contratação, pelo próprio prestador, de serviços e obras de engenharia necessários a essa prestação.

10. O titular do serviço é o Município de Cáceres, que o presta diretamente por meio do SSAAP, autarquia instituída pelas Leis Municipais nº 2.476/2015 e nº 2.520/2016, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.445/2007. A menção do item 2.1 do TR à "titularidade" do SSAAP refere-se à competência de prestação, e o item foi corrigido na republicação para indicar o Município como titular e o SSAAP como prestador direto. Pelo art. 10 da mesma Lei, somente a prestação por entidade que não integre a administração do titular depende de contrato de concessão. Não há, neste certame, delegação do serviço a terceiro.

11. Os dispositivos invocados confirmam essa leitura. O art. 11 trata dos contratos que têm por objeto a prestação do serviço público, e seu § 2º esclarece que se refere aos "serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa", que são os instrumentos de delegação dessa prestação. O art. 10-A, por sua vez, exige que esses contratos contenham as cláusulas essenciais do art. 23 da Lei nº 8.987/1995, próprias da concessão (tarifas, direitos e deveres dos usuários, bens reversíveis). O próprio art. 10-A, cujo inciso IV a impugnante invoca, exige ainda metodologia de cálculo de indenização dos bens reversíveis (inciso III), figura que só existe quando a prestação é transferida a terceiro.

12. O objeto licitado não transfere a prestação. A contratada não cobra tarifa, não se relaciona com os usuários e é remunerada pela Autarquia por tonelada pesada e por medição das obras, sob fiscalização direta do SSAAP (itens 3, 7 e 8 do TR). Os resíduos permanecem de titularidade pública (item 5.13 do TR). A própria impugnante reconhece que o Município optou por "uma contratação ordinária de serviços e obras, em vez de uma concessão" (item 5 da peça).

13. De todo modo, as exigências de viabilidade, regulação e repartição de riscos que a impugnante extrai desses dispositivos estão atendidas pelos instrumentos próprios da Lei nº 14.133/2021. A viabilidade técnica e econômica da solução está demonstrada no ETP (itens 3 e 13), a entidade reguladora está designada (item 4.3) e a Matriz de Riscos reparte expressamente os riscos de caso fortuito e força maior (evento 20), fato do príncipe (eventos 13, 34 e 35) e álea econômica extraordinária (evento 11). A sensibilidade ambiental da área e a sujeição à Licença de Operação, destacadas no item 7 da peça, reforçam o dever de planejamento e motivação, que foi cumprido nesses documentos, mas não alteram o regime jurídico da contratação.

4.2. Tese (b): Matriz de Riscos não disponibilizada — PROVIDA

14. Assiste razão à impugnante. O item 18.2 do TR originalmente publicado afirmava que a estimativa de custos considerara a Matriz de Riscos "constante nos anexos do Edital", e o Anexo I exigia declaração de concordância com ela, mas a Matriz não foi publicada. A Análise de Riscos nº 002/2026, instrumento interno de planejamento (art. 18, X), não supre a ausência, pois não atribui os eventos às partes nem define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (arts. 6º, XXVII, e 103).

15. A Matriz não era obrigatória neste certame, que não é de grande vulto nem adota os regimes de contratação integrada ou semi-integrada (art. 22, § 3º). Uma vez adotada pelo Edital, porém, deveria ter sido publicada e refletida no contrato.

16. O vício foi sanado. O TR retificado incorpora a Matriz de Alocação de Riscos como Anexo **X**, que integrará o contrato (item 18.2). Ela contém 40 eventos, elaborados a partir dos 30 riscos da Análise de Riscos nº 002/2026, com a correspondência demonstrada no seu Quadro 2.

17. Como a Matriz altera informação relevante para a formação dos preços, sua inclusão exige a republicação do Edital com reabertura integral do prazo (art. 55, § 1º), o que se determina no item 4.6.

4.3. Tese (c): entidade reguladora — ESCLARECIDA

18. A impugnante tem razão ao distinguir o licenciamento ambiental da regulação do serviço público de saneamento. A menção à SEMA/MT no item 2.2 do Termo de Referência refere-se ao controle ambiental do empreendimento. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso é o órgão competente para licenciar, autorizar e fiscalizar empreendimentos e atividades que causam impacto ambiental, e o Aterro Sanitário Municipal opera sob a Licença de Operação nº 327355/2022. O Edital estabelece que a Contratada deve cumprir todas as condicionantes impostas pela SEMA/MT na Licença de Operação e responde perante a Autarquia pelas autuações decorrentes de falhas na execução (itens 5.2.2, “c”, 6.2 e 11.1.2 do TR; evento 22, “a”, da Matriz de Riscos). O licenciamento, contudo, permanece a cargo do SSAAP, empreendedor perante o órgão ambiental. Cabe a ele responder à SEMA/MT sempre que solicitado e atender às condicionantes de responsabilidade do empreendedor (item 1 do ETP; evento 22, “b”, da Matriz de Riscos), apoiado na gestão e na fiscalização do contrato.

19. Não procede, contudo, a premissa de que inexista entidade reguladora. Em cumprimento ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.445/2007, o Município de Cáceres delegou a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso – ARIS-MT, consórcio público constituído como associação pública, de natureza autárquica (art. 1º do Estatuto). A Lei Municipal nº 2.750, de 10 de maio de 2019, ratificou em todos os seus termos o Protocolo de Intenções de 8 de fevereiro de 2019 e o converteu em Contrato de Consórcio Público (art. 5º da Lei nº 11.107/2005). O Município figura entre os instituidores do consórcio, instalado em Assembleia Geral de 30 de julho de 2020. Por ter personalidades jurídica de direito público, ARIS-MT integra a administração indireta de todos os Municípios consorciados, inclusive Cáceres (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005).

20. A delegação abrange o manejo de resíduos sólidos. A finalidade da ARIS-MT é a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico "na forma da Lei Federal nº 11.445/2007" (art. 6º do Estatuto), conceito que compreende a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos (art. 3º, I, "c", daquela Lei). O Contrato de Consórcio inclui expressamente esse componente (Cláusula 3ª, VI, "c"), autoriza a regulação dos serviços prestados diretamente por órgão ou entidade dos Municípios consorciados (Cláusula 10, I) e transfere à ARIS-MT as competências de regulação e fiscalização, inclusive a edição das normas do art. 23 da Lei nº 11.445/2007 (Cláusula 13; art. 10, parágrafo único, do Estatuto). Os diretores da Agência têm mandatos fixos e não coincidentes, com exoneração restrita às hipóteses do art. 26 do Estatuto, o que assegura a independência decisória exigida pelo art. 21 da Lei nº 11.445/2007.

21. A delegação é efetivamente exercida. O vínculo está mantido em 2026 pelo Contrato de Rateio nº 007/2026, celebrado entre a ARIS-MT, o Município e o SSAAP, com efeitos desde 1º de janeiro de 2026 (art. 8º da Lei nº 11.107/2005). A Resolução ARIS-MT nº 061, de 27 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE-MT de 28/08/2026, registra em seus considerandos a delegação feita pela Lei nº 2.750/2019, reajustou as tarifas praticadas pelo SSAAP e fixou, em seu Anexo I (Tabela I – Água, Lixo), os valores da tarifa de lixo por categoria de usuário (art. 4º). As normas aplicáveis são as resoluções da ARIS-MT, observadas as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

22. Procede, igualmente, a distinção entre regulação setorial e gestão contratual, que a própria impugnante reconhece ao afirmar que “gestão contratual e regulação setorial são funções distintas” (item 16 da peça). A regulação da ARIS-MT incide sobre o serviço prestado pelo SSAAP aos usuários, e não sobre a relação contratual com a empresa executora. As metas de desempenho (Anexo IX do TR), a medição por tonelada (item 8.2 do TR) e o regime de receitas acessórias (item 5.13 do TR) são parâmetros contratuais. A Autarquia os controla por meio da gestão e da fiscalização do contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e item 7 do TR).

4.4. Tese (d): disponibilização do ETP e vantajosidade da solução — PROVIDA QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO; NÃO PROVIDA QUANTO À ANULAÇÃO

22. O ETP nº 030/2026 existe, instruiu a fase preparatória e foi retificado em 13/10/2026 para incorporar o saneamento descrito no item 3. A Lei nº 14.133/2021 não exige que o ETP integre o rol de anexos do Edital; o art. 54, § 3º, prevê inclusive a divulgação no PNCP, após a homologação, dos documentos da fase preparatória que não tenham integrado o Edital. Como reconhece a própria impugnante, porém, a questão não é apenas formal: o item 2.5 do TR se apoia expressamente no ETP, e os interessados têm direito de conhecer as razões da solução escolhida.

23. Por isso, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação (art. 5º), o ETP nº 030/2026 retificado, a Análise de Riscos nº 002/2026 e a planilha orçamentária com as composições de custos devem ser publicados no PNCP e no Compras.gov.br juntamente com o Edital republicado**.** Os demais elementos dos autos, como cotações e memórias de cálculo, ficam franqueados à consulta de qualquer interessado (item 20.1 do TR; Lei nº 12.527/2011).

24. O ETP atende ao conteúdo do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive aos elementos obrigatórios do § 2º (incisos I, IV, VI, VIII e XIII):

Quadro 3 – Correspondência entre o art. 18, § 1º, e o ETP nº 030/2026

Inc.	Elemento	ETP	Inc.	Elemento	ETP
I*	Descrição da necessidade	1	VIII *	Justificativa para o parcelamento ou não	8
II	Previsão no plano de contratações anual	2	IX	Resultados pretendidos	9
III	Requisitos da contratação	4	X	Providências prévias ao contrato	10
IV*	Estimativa das quantidades	5	XI	Contratações correlatas	11
V	Levantamento de mercado e análise das alternativas	3	XII	Impactos ambientais e mitigação	12
VI*	Estimativa do valor	6	XIII *	Posicionamento conclusivo	13
VII	Descrição da solução como um todo	7			

** Elementos obrigatórios (art. 18, § 2º).*

25. O levantamento de mercado (item 3 do ETP) comparou cinco alternativas numa base única: demanda de 1.406,19 t/mês, horizonte de 60 meses e data-base de agosto/2026.

Quadro 4 – Alternativas avaliadas no ETP nº 030/2026 (operação, 60 meses)

Alternativa	Custo em 60 meses	Investimento inicial	Exequibilidade	Risco à continuidade
1 – Execução direta	≈ R$ 14,18 mi + frota reserva (≥ R$ 1,13 mi)	R$ 3,58 mi	Baixa	Alto
2 – Execução mista	≈ R$ 17,70 mi	—	Baixa	Alto
3 – Transbordo e destinação em aterro de terceiros	≈ R$ 34,23 mi + encerramento do aterro	—	Média	Médio
4 – Terceirização parcelada	≈ R$ 19,58 mi + custos de interface	—	Alta	Médio
5 – Terceirização integrada (adotada)	**≈ R$ 19,58 mi**	—	**Alta**	**Baixo**

26. As Alternativas 1 e 2 têm menor custo nominal, mas dependem de criação de cargos por lei, concurso público e margem de despesa com pessoal e, no caso da Alternativa 1, de investimento de R$ 3,58 milhões sem dotação disponível, em prazo incompatível com a vida útil remanescente da Vala 02. A Alternativa 3 é a mais onerosa. A solução adotada foi Alternativa 4 é, portanto, a mais vantajosa considerado o ciclo de vida do objeto, e não apenas o menor custo nominal.

27. Inexiste, assim, vício que justifique a anulação dos atos da fase preparatória. O estudo existe, compara as soluções disponíveis e foi atualizado no curso do saneamento. A anulação imporia o reinício do planejamento e retardaria a contratação de serviço público essencial, sem ganho correspondente, consequência que os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) mandam considerar. **Recomenda-se negar provimento ao pedido ‘b’ do item 36 da peça.**

4.5. Tese (e): comparação com os preços de Cuiabá e Várzea Grande — NÃO PROVIDA

28. A impugnante reconhece (item 32 da peça) que os contratos de Cuiabá e Várzea Grande não fixam parâmetro uniforme nem podem ser transpostos para Cáceres, e que o de Cuiabá exclui o transporte. Sustenta apenas que eles demonstram a existência de modelo alternativo que deveria ter sido examinado. Esse exame foi feito: a Alternativa 3 do ETP avaliou o transbordo e a destinação no aterro consorciado de Mirassol d'Oeste, a cerca de 80 km de Cáceres. A tarifa de R$ 250,00/t, somada ao custo logístico de R$ 155,66/t, resultou em R$ 405,66/t.

29. Cuiabá e Várzea Grande distam cerca de 215 km de Cáceres, quase três vezes a distância de Mirassol d'Oeste. A título de verificação complementar, adota-se como piso o custo logístico apurado para Mirassol d'Oeste, que necessariamente subestima o de um percurso mais longo:

Quadro 5 – Custo mínimo da destinação externa comparado ao custo da composição analítica do Item 1 (R$ 232,10/t)

Destino	Tarifa sem transporte	Logística (piso)	Custo mínimo por tonelada	Diferença
Cuiabá (Contrato nº 457/2024)	R$ 135,04	R$ 155,66	R$ 290,70	+25,2%
Várzea Grande (Contrato nº 032/2022)	R$ 144,55	R$ 155,66	R$ 300,21	+29,3%
Mirassol d'Oeste (ETP, Alternativa 3)	R$ 250,00	R$ 155,66	R$ 405,66	+74,8%

30. Mesmo nesse cenário favorável, a destinação em Cuiabá ou Várzea Grande custaria ao menos 25% a mais por tonelada que o custo de operação apurado na composição analítica do Item 1, antes de considerar o encerramento antecipado do aterro municipal. Além disso, aquelas tarifas foram contratadas para volumes de cerca de 23.000 t/mês (Cuiabá) e 5.700 t/mês (Várzea Grande), respectivamente 16 e 4 vezes a geração de Cáceres, e não estão disponíveis ao Município, que teria de contratar a destinação por procedimento próprio.

31. Os objetos também não se equivalem. As tarifas de disposição remuneram o recebimento de resíduos em aterro privado; o Item 1 deste certame remunera a operação integral do aterro público, com frota, equipe, monitoramento ambiental e cumprimento das condicionantes da Licença de Operação. Por isso, além da pesquisa de preços, a Administração elaborou composição analítica de custos específica para o Item 1 (item 6 do ETP; Decreto Municipal nº 149/2023), que resultou em R$ 232,10/t. Esse valor integrará a cesta de preços que fundamentará o valor estimado do Item 1 no Edital republicado (art. 23 da Lei nº 14.133/2021).

32. Quanto ao ciclo de vida, o encerramento e o monitoramento pós-encerramento das células existentes são obrigações já constituídas do empreendimento e existem em qualquer alternativa. A Alternativa 3 apenas os antecipa, somando-os ao custo da destinação externa. Na solução adotada, a Seção 03 da Célula 02 estende a vida útil do aterro para cerca de 10 anos (item 1 do ETP), e a

cobertura vegetal da célula encerrada já integra o objeto (Item 4). A comparação foi feita, portanto, com horizonte e premissas equivalentes, como pede a impugnante.

33. Fica prejudicado, por consequência, o pedido de elaboração de novo estudo.

4.6. Pedido (e): retificação e republicação do Edital — PROVIDO

34. As alterações descritas no item 3 (Matriz de Riscos, valor estimado, preços unitários máximos e ajustes no TR) comprometem a formulação das propostas. Recomenda-se, por isso, a republicação do Edital na mesma forma da divulgação inicial, com **reabertura integral do prazo para apresentação das propostas e lances, fixado em 15 (quinze) dias úteis**, contados da divulgação do Edital republicado (art. 55, inciso II, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

35. O prazo recomendado supera o mínimo legal de 10 (dez) dias úteis aplicável ao objeto (item 8) e considera a extensão das alterações, que exigem a reformulação integral das propostas, e a necessidade de assegurar prazo útil para impugnações e pedidos de esclarecimento (art. 164). O § 1º do art. 55 exige a reabertura integral do prazo, e não a repetição dos 25 (vinte e cinco) dias úteis adotados no Edital original com base no enquadramento ora corrigido. O novo prazo deve ser necessário e adequado à elaboração das propostas, podendo ser superior ou inferior ao anteriormente fixado, desde que respeitado o mínimo legal (TCU, Acórdão nº 1.284/2007-Plenário, proferido sob a Lei nº 8.666/1993).

4.7. Pedido (f): motivação específica — ATENDIDO

36. A motivação específica para cada ponto, com a indicação dos documentos que a sustentam, consta dos itens 4.1 a 4.6 e das respostas do item 5.

5. RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO (ITEM 37)

a) ***O ETP comparou os empreendimentos privados licenciados com a operação e a expansão do aterro municipal? Foram examinados os modelos de Cuiabá e Várzea Grande?***

Sim. A Alternativa 3 (item 3.2 do ETP) avaliou o transbordo e a destinação no aterro consorciado de Mirassol d'Oeste, com tarifa de R$ 250,00/t e custo logístico de R$ 155,66/t, totalizando R$ 405,66/t e R$ 34,23 milhões em 60 meses, além do encerramento do aterro municipal. Os contratos de Cuiabá e Várzea Grande foram examinados nesta decisão (item 4.5): mesmo adotada como piso a logística de Mirassol d'Oeste, resultariam em custo mínimo de R$ 290,70/t e R$ 300,21/t, superiores ao custo apurado na composição analítica do Item 1 (R$ 232,10/t). A memória de cálculo do custo logístico integra os autos e está franqueada à consulta.

b) ***A análise econômica incluiu todos os custos do ciclo de vida do aterro municipal?***

Sim. A composição do Item 1 inclui o manejo e o tratamento de lixiviados, a manutenção das drenagens, o alteamento dos drenos de biogás e o monitoramento ambiental (item 3.1 do TR; item 4.1.3 do ETP). A ampliação da Célula 02, a Lagoa Facultativa 02 e a cobertura vegetal da célula encerrada estão orçadas nos Itens 2 a 4. O encerramento e o monitoramento pós-

encerramento das células existentes são comuns a todas as alternativas e foram considerados na Alternativa 3, que os antecipa (item 32 desta decisão).

c) ***Qual documento demonstra a viabilidade técnica e econômico-financeira exigida pelo art. 11, II, da Lei nº 11.445/2007?***

O art. 11 da Lei nº 11.445/2007 disciplina os contratos que transferem a terceiro a prestação do serviço público de saneamento, o que não ocorre neste certame, em que o SSAAP permanece como prestador direto (item 4.1). De todo modo, a viabilidade técnica e econômica da solução está demonstrada no ETP nº 030/2026, que compara as alternativas disponíveis (item 3) e conclui pela viabilidade da contratação (item 13), em alinhamento com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (item 1). A cobertura orçamentária consta do item 19 do TR, que indica a dotação do exercício corrente, prevê a inclusão das despesas dos exercícios seguintes nas leis orçamentárias e exige o atestado anual da existência dos créditos (arts. 106 e 150 da Lei nº 14.133/2021).

d) ***Onde está a matriz de riscos? Quais riscos foram incorporados ao orçamento e qual taxa de risco foi considerada?***

No Anexo X do TR retificado. Nas composições analíticas da Administração, os riscos alocados à Contratada estão considerados no componente de risco do BDI 1 (24,00%), calculado conforme o Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, à taxa de [__]%. Cada licitante deve precificar, em seu próprio BDI, os riscos que lhe foram alocados (item 1.6 da Matriz). Os riscos alocados à Contratante não integram o preço: sua materialização enseja o restabelecimento do equilíbrio pôr termo aditivo (item 1.7 da Matriz).

e) ***Qual é a entidade reguladora do serviço público de manejo de resíduos sólidos de Cáceres/MT e qual ato formalizou sua designação?***

A ARIS-MT, com delegação formalizada pela Lei Municipal nº 2.750/2019, que ratificou o Protocolo de Intenções e o converteu em Contrato de Consórcio Público, conforme os itens 19 e 20 desta decisão.

f) ***Houve audiência e consulta públicas sobre o edital e a minuta contratual?***

Não houve, porque não são exigíveis neste certame. O art. 11, IV, da Lei nº 11.445/2007 integra as condições de validade dos contratos que delegam a terceiro a prestação do serviço público, celebrados por concessão ou, até a Lei nº 14.026/2020, por contrato de programa (art. 11, § 2º). Por isso o dispositivo exige consulta sobre o edital apenas "no caso de concessão", única dessas modalidades precedida de licitação. Como demonstrado no item 4.1, o presente contrato não delega a prestação do serviço, que permanece com o SSAAP. Pela Lei nº 14.133/2021, a convocação de audiência pública é facultativa (art. 21), e a participação dos interessados é assegurada pela publicação do Edital e de seus anexos no PNCP e pelos instrumentos de impugnação e esclarecimento do art. 164. Fica prejudicada a segunda parte da pergunta.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

37. Ante o exposto, a Assessoria Técnica Operacional recomenda à Comissão Permanente de Contratações e à autoridade competente CONHECER da impugnação apresentada por WELFARE AMBIENTAL S.A. e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:

I – acolher os pedidos de disponibilização do ETP nº 030/2026 e de seus documentos de suporte (alínea "a") e da Análise de Riscos e da Matriz de Alocação de Riscos, com sua incorporação ao contrato (alínea "c");

II – acolher o pedido de retificação e republicação do Edital, com reabertura integral do prazo, fixado em 15 (quinze) dias úteis (alínea "e");

III – prestar o esclarecimento sobre a entidade reguladora (alínea "d");

IV – negar provimento ao pedido de anulação dos atos da fase preparatória e de elaboração de novo estudo (alínea "b"), bem como à tese de incidência dos arts. 10-A e 11 da Lei nº 11.445/2007 como condição de validade do contrato;

V – considerar atendido o pedido subsidiário (alínea "f") e respondidos os esclarecimentos do item 37 da peça.

38. Recomenda-se, ainda, a publicação da decisão no Compras.gov.br, no PNCP e no sítio eletrônico do SSAAP, juntamente com o aviso de republicação do Edital, e a ciência à impugnante no endereço eletrônico informado na peça.

39. É a manifestação, que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Contratações e da Diretora Executiva.

Cáceres/MT, 13 de outubro de 2026.

MAURI QUEIROZ DE MENEZES JUNIOR
Assessor Técnico Operacional
Engenheiro Sanitarista – Subsídio técnico

Assinado por:
Mauri Queiroz de Menezes Junior
Date: 22/10/26 14:44:13 -03:00